



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CONFORME PROJETO SOCIAL 012/2018, APRESENTADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;
MESA CIRURGICA MEC/S 140;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação empresa especializada no fornecimento de equipamentos hospitalares, conforme projeto social 012/2018, apresentado ao Ministério Público do Trabalho, conforme requisição e informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 013/2019- Coord. Compras, datado de 11 de fevereiro de 2019, e firmado pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Juína-MT, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme justificado pelo C.I. n.º 013/2019- Coord. Compras, citado acima, trata-se da contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos hospitalares, conforme projeto social 012/2018, apresentado ao Ministério Público do Trabalho. Outrossim, foi informado que, a Justiça do Trabalho em parceria com o Ministério Público do Trabalho contemplou o Município de Juína com a aprovação do projeto social 012/2018, que na sua monta totaliza R\$ 800.108,00 para aquisição de equipamentos e veículos especiais. A aquisição dos veículos especiais se dará diretamente pela Justiça do Trabalho e, os equipamentos, no valor de R\$ 175.890,50, serão adquiridos pelo Município de Juína, na forma do projeto aprovada, com recurso já destinado e em conta bancária de titularidade da Administração Municipal.





MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 64
Rub.

Informa-se ainda que, conforme exigência do Juiz do Trabalho, expressa no termo de compromisso firmado, encartado as fls. dos autos, a aquisição deverá ocorrer pelo meio menos oneroso, ou seja, respeitando o projeto apresentado, que já consta com pesquisa de mercado e indicação do menor preço praticado. Ademais, os valores destinados pela Justiça do Trabalho, correspondem exatamente ao menor orçamento apresentado para cada equipamento, sendo certo que, os preços apresentados no projeto social 012/2018, foram recebidos, conferidos e aprovados pela Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, sendo necessária a prestação de constas final aos gestores do recurso, qual sejam: Juiz Federal do Trabalho da Vara do trabalho de Juína/MT e Procurador do Ministério Público do Trabalho em Alta Floresta/MT, não podendo a Administração Pública alterar o fornecedor, sob pena de responder perante os órgãos citados, razões pela qual se justifica que a inexigibilidade de licitação tem como base o art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, caso que, num primeiro momento, estamos a concluir que trata-se da "inviabilidade de competição".

O C.I. n.º 013/2019- Coord. Compras, por derradeiro, destaca:

A escolha recaiu sobre a pessoa jurídica MECSUL INDUSTRIA, COM., IMPOT. E EXPORTAÇÃO DE EQUIP. HOSP. LTDA., sendo que a mesma apresentou o menor valor de orçamento ao projeto social.

a) as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, como se observa não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

Dados os fatos, Senhor Secretário, importante fazer a subsunção dos mesmos às normas legais que autorizam a inexigibilidade de licitação, na espécie. No caso, frisamos que os dispositivos legais que tratam da inexigibilidade de licitação, são o art. 25, incisos, § 1.º, c/c o art. 13, e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais colacionamos abaixo. *Vide*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,





MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 65
Rub. jd

permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Inicialmente, em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou “inexigibilidade” de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco no art. 25 acima referido.

De maneira geral, a interpretação extraída do art. 25 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório. Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Entretanto, isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha que lhe aprouver importante quanto à aplicabilidade do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, necessário à comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, caso a exclusividade da prestação seja declarada, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Ademais, analisando a Minuta do Contrato encaminhada a esta Procuradoria Geral, verifico que a mesma atende o art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93. Diante disso, entendo que a mesma guarda regularidade com o disposto na Lei das Licitações Públicas, visto que presente as cláusulas essenciais.

Por outro lado, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões





MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

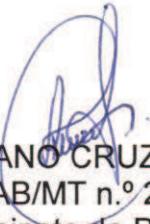
P. M. JUINA
Fls. 66
Rub.

outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas ao Secretário Municipal requisitante e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, constatada a inviabilidade de competição, OPINO pela possibilidade da contratação da empresa MECSUL INDUSTRIA, COM., IMPOT. E EXPORTAÇÃO DE EQUIP. HOSP. LTDA., CNPJ n. 03.189.780/0001-58, conforme projeto apresentado, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para o equipamento Mesa Cirúrgica Mec/140, aprovado pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, a luz da legislação em vigor, pela forma de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de fevereiro de 2019.


JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal n.º 1.779/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso